

AR0018970383 P.20070024886450



Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00758171120080001 - 8

Valor: 13.922,83

Nome do Depositante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo: 20.070.024.886.450

Número da Guia: 1

Data do Cadastro: 17/11/2008

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do
recurso financeiro.

IMPRIMIR

Retornar

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

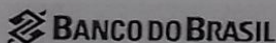
Motivo do depósito

PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui



DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

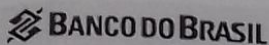
Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação			TJCE
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara
17/11/2008	20080024886450	MOMBACA	JEC
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante
1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Tipo de depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		09444530000101	J F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist. Dinheiro - R\$
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		33054826000192	551
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
FRANCISCO ARCELINO CALADO			13.922,83
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
EDINALDO FERREIRA LIMA		171.214.558-46	13.922,83
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	
KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA			
Motivo do depósito			

PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa



DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./dv)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão Processo Comarca
17/11/2008 20080024886450 MOMBACA

Órgão/Vara

JEC

Tipo de justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA ✓

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Motivo do depósito

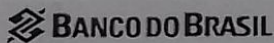
PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui



DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./dv)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJCE

Data de emissão Processo Comarca
17/11/2008 20080024886450 MOMBACA

Órgão/Vara

JEC

Tipo de justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

COBRANCA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

09444530000101

J F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

33054826000192

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

FRANCISCO ARCELINO CALADO

13.922,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EDINALDO FERREIRA LIMA

171.214.558-46

13.922,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA

Motivo do depósito

PAGAMENTO DE CONDENACAO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa

RECURSAIS

KATARINA
Teixeira

SVU
Advocacia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE MOMBACA/CE

Processo nº 2007.0024.8864-5

Ação de Cobrança

Autor: Edinaldo Ferreira Lima

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comandante do Ministério Público
SECRETARIA DE VERA LINDA
UM CO. JOSE ALBERTO DE AQUINO
20.01.09 10:00 HORAS
PROTOCOLO Nº 150/09
Assinatura

**CONTRA-RAZÕES AO
RECURSO INOMINADO**

EDINALDO FERREIRA LIMA já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, objeto do processo em epígrafe, que move em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, por sua procuradora judicial signatária, vem, com o devido respeito, perante V.Exa., nos termos do art. 41 da Lei 9099/95, do art. 518 do Código de Processo Civil e em cumprimento ao r. despacho de fls. , apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao Recurso Inominado** de fls. 76/86, o que faz mediante as razões em anexo, requerendo sua juntada e, após o cumprimento das exigências legais, sejam encaminhadas para uma das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal do Povo do Estado do Ceará.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Mombaca/Ce, 24 de Dezembro de 2008.

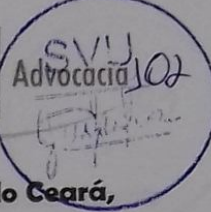
KTEvangelista
Katarina Teixeira Evangelista
Advogada - OAB/Ce 13.185

Rua Antônio Evangelista Sobrinho, 88, Centro
Mombaca, Ceará, CEP 63610-000
katarina.adv@bol.com.br

(88) 3583.1088
(88) 3583.1880
(85) 9121.3795

RECURSAIS

KATARINA
Teixeira



Colenda Turma Recursal do Egrégio Tribunal do Povo do Estado do Ceará,

RECURSO INOMINADO

Processo nº **2007.0024.8864-5**

Recorrente: **Companhia Excelsior de Seguros**

Recorrida: **Edinaldo Ferreira Lima**

CONTRA – RAZÕES AO RECUSO

Ínclitos Julgadores,

01. Insurge-se a recorrente Companhia Excelsior de Seguros contra a v. sentença de fls. 53/56, que julgou pela procedência da ação, para o fim de condenar a Recorrente ao pagamento do prêmio de seguro remanescente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos), a título de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, valor este acrescido de correção monetária a ser feita pelo INPC (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981), a partir do pagamento a menor, e juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação inicial (art. 406 CC c/c art. 161 CTN).

02. Inconformado, aduz a recorrente em suas razões merecer reforma total a sentença, em face da: a) incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; b) falta de documento imprescindível ao exame da questão (laudo conclusivo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal); c) da plena validade da quitação outorgada pelo recorrido; d) limite máximo indenizável pelo Seguro Obrigatório, levando-se em conta a importância segurada; e) da individualização do valor indenizatório; f) da fixação dos juros de mora e da correção monetária.

e

03. Não merece guarida as razões da Recorrente, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido ou, caso o seja, deve ser improvido.

04. O recorrido interpôs contra a recorrente, ação de cobrança visando a condenação desta a pagar o valor remanescente da indenização, tendo em vista ter sido vítima de acidente de trânsito, ficando inválido permanentemente em decorrência das lesões sofridas. Como recebeu junto à recorrente apenas o valor de R\$ 1.687,50, restando referido saldo remanescente.

05. Frustrada a conciliação, foi apresentada contestação, encerrando-se a produção de prova, por tratar-se de questão eminentemente de direito. Os autos foram então conclusos para julgamento, proferindo o MM. Juiz *a quo* a sentença ora recorrida.

06. Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso inominado alegando que a sentença deve ser modificada no sentido de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito ou, em outro sentido, reformar completamente a decisão recorrida.

07. Porém Excelências a sentença que ora busca o Recorrente modificar merece ser confirmada em todos os seus termos.

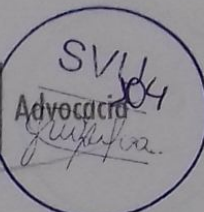
08. Não merece prosperar a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria. Isso porque é o Juiz quem deve dizer se existe a necessidade de prova pericial ou não, afinal a prova é destinada ao mesmo. Além do mais, o simples pagamento administrativo, já importa no reconhecimento da invalidez.

09. Sob o mesmo diapasão, se mostra totalmente desnecessário a apresentação do laudo conclusivo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, uma vez que descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, o que é o caso dos autos.

10. Sobre o assunto, vejamos o entendimento da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará (cópia em anexo):

CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT.
REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA

KATARINA
Teixeira



CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA.
REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR
DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

(...)

2. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos
suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova
pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de
reconhecimento de incompetência dos JECC, para processar e julgar o
feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob
exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na
esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da
seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste
caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das
lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do
CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de
ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com
os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a
normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão
competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro
obrigatório.

(...)

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso
Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima
Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado.

11. Ao contrário do que tenta fazer crer o Recorrente, o fato de o Recorrido ter
recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da
indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE -
FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO -
RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO -
DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

1 - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei
6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao
adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o
tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45). Grifado.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

(...)

4. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.

Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma pela e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ-Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258).

(...).

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado.

12.

Não restam dúvidas que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Eis o seguinte julgado:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, porque a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral (TJDF - Turma Recursal - Processo 2003.01.1.088819-3). Grifado"

13. Adverte-se, pois, que nenhuma espécie de Resolução de lavra do CNSP tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na aliena "II" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer gradação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização. Até mesmo porque, pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

"Descabe cogitar acerca da gradação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização".
(Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime).

14. A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de R\$ 13.500,00, antes 40 (quarenta) salários-mínimos

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização afínente ao seguro obrigatório, com base no grau de incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

KATARINA
Teixeira

Advocacia

PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

(...)

3. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente – o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

(...).

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado.

15. Também não há o que se falar em utilização do salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro obrigatório, e tão-somente como parâmetro, principalmente depois do advento da Lei 11.482/2007, que alterou a Lei 6.194/74.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

(...)

5. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado

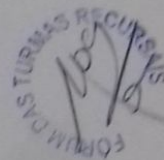
de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74. (...).

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado.

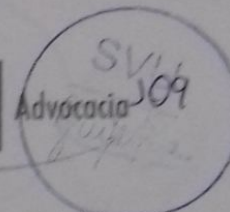
16. No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, não há interesse de recorrer uma vez que a fixação do duto magistrado coincide com o pleiteado pelo Recorrente, ou seja, o termo inicial é da data da citação e não da data do pagamento a menor, como faz querer crer o Recorrente.

17. Porém, no que concerne ao termo inicial da correção monetária nada há o que se retocar na sentença recorrida, não tendo razão a seguradora, pois esta deve incidir a partir da data em que houve o pagamento parcial da indenização securitária. A finalidade da correção monetária consiste em manter atualizado o valor da dívida, sem ocasionar qualquer forma de lucro ou prejuízo para as partes, entretanto, se o valor total da indenização era para ter sido pago na data em que fora realizado o pagamento parcial, então a correção monetária deve incidir a partir desse momento, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO de DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO. VALOR INDENIZÁVEL. COMPETÊNCIA DO CNP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A Lei 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da Cia Marítima de Seguros S/A. II. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado



KATARINA
Teixeira



apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. V. Quanto à alegação de afronta a direito de propriedade e ao devido processo legal, tampouco prosperam, uma vez que as estipulações atuariais provenientes do CNSP não podem ser aplicadas, pois violam o que a Lei Federal nº 6.194/74 estabelece. VI. **Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** (Recurso Cível Nº 71001894716, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 03/12/2008, Diário da Justiça do dia 09/12/2008). Grifado.

18. Por tais razões é que a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo não merece reparos e sim confirmação.

Diante do exposto, requer a este egrégio Tribunal de Justiça o recebimento das presentes **CONTRA RAZÕES**, julgando improcedentes as razões do Recurso de fls. 76/86, mantendo, na íntegra, a sentença atacada de fls. 53/56, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Mombuca/Ce, 11 de Dezembro de 2008.

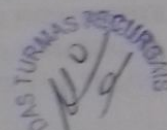
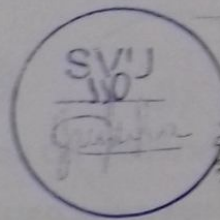
KTEvangelista
Katarina Teixeira Evangelista
Advogada - OAB/Ce 13.185



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - CEP 60.150-160 - ALDEOTA - FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

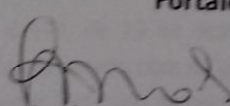


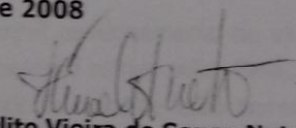
RECURSO CÍVEL Nº 2007.0011.9411-7/1
ORIGEM: J.E.C.C. DA COMARCA DE ACOPIARA
RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRIDO: FRANCISCO FELIX DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

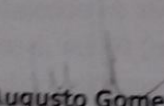
ACÓRDÃO

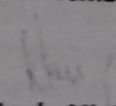
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que condenou a Seguradora ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT.

Fortaleza, 20 de agosto de 2008


Francisco Luciano Lima Rodrigues
Juiz Presidente - Relator


Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Membro


Carlos Augusto Gomes Correia
Juiz Convocado


Representante do Ministério Público

STURMAS RECURSAS
SVU
STURMAS RECURSAS

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- 1.** Do exame dos autos, constata-se que a Recorrente, CENTAURO VIA E PREVIDÊNCIA S/A, interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Inominado, inconformada com a decisão monocrática, em sede de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de fls. 102/105, que a condenou ao pagamento de complementação indenizatória referente ao Seguro Obrigatório de Veículo DPVAT, no valor de **R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais)**, acrescido de atualização monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês. A referida complementação deve-se ao pagamento administrativo a menor, realizado em 13.04.2007, recebido pelo Recorrido em face de invalidez permanente sofrida em acidente de veículo automotor. Sinistro ocorrido em 02.10.2006.
- 2.** No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.
- 3.** A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.
- 4.** Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.

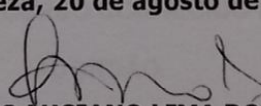
TURMAS RECURSAIS
12/9/5
STJ
12
TURMAS RECURSAIS

Nesse sentido: "**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258).

5. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Fortaleza, 20 de agosto de 2008


FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA

Av. Santos Dumont, 1400 – CEP: 60.150-160 – Fone: 34331227/34331228

PROCESSO Nº 2007.0030.7019-9/1

PROCEDÊNCIA: 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

RECORRIDO: DUALCEY BESERRA PIANCÓ

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA QUENTAL

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ
PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO.

Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência do pedido. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Preliminar de produção de prova pericial afastada nos termos da decisão recorrida. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

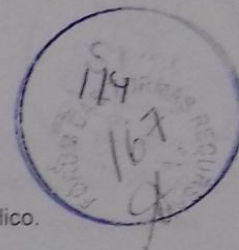
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

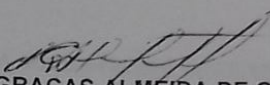
Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária Exma. Sra. Juíza Relatora, os eminentes Senhores Juízes **DR. JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA** e **DR. MÁRIO**

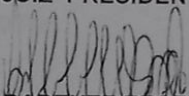
PARENTE TEÓFILO NETO.

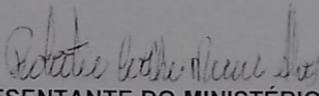


Presente à sessão o Ilustre representante do Ministério Público.
Fortaleza (CE), 1º de setembro de 2008.


MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL
JUIZA RELATORA


JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
JUIZ PRESIDENTE


MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
JUIZ CONVOCADO


REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

DUALCEY BESERRA PIANCÓ propôs Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sustentando, em síntese, que sofreu lesões decorrentes de acidente de trânsito, que causaram sua invalidez permanente. Acontece que recebeu apenas R\$ 9.045,00 (nove mil, quarenta e cinco reais), a título de indenização securitária, quando seriam devidos 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74.

A **sentença** (fls. 85/89) afastou a preliminar suscitada e julgando **parcialmente procedente** o pedido formulado na peça vestibular, para condenar o promovido UNIBANCO AIG SEGUROS, a pagar à promovente o valor referente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, o montante equivalente a R\$ 4.955,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

O UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **recorreu** (fls. 112/127) da sentença, quando alegou, preliminarmente, a incompetência do juizado especial, porque a questão não prescinde de prova pericial para averiguar o grau incapacitante causado pelas

lesões. Por fim, defendeu a competência do Conselho Nacional dos Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, para baixarem atos normativos com relação ao seguro obrigatório. E as Leis no. 6.205/75 e 6.423/77, bem como, o inciso IV, do art. 7º. da Constituição Federal impedem a vinculação da correção monetária ao salário mínimo, havendo, assim, a revogação do art. 3º, alínea "a" da Lei no. 6.194/74.

As **contra-razões** figuraram às fls. 152/155 sustentando não haver necessidade de produção de prova pericial, vez que os autos já trazem laudo médico que atesta a incapacidade permanente decorrente do acidente.

É o breve relatório.

VOTO

Estando patente o interesse de agir da recorrente, sendo o recurso próprio e tempestivo e firmado por advogado habilitado, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida. É de competência do Juizado Especial Cível a apreciação do feito ora guerreado, pois não há necessidade de maiores dilações probatórias. Vale ressaltar que a própria Recorrente reconhece a invalidade da Recorrida quando efetua o pagamento parcial do benefício que faz jus a Recorrida.

Passa-se ao mérito.

A recorrente alega a competência do Conselho Nacional de Seguro Privado para regulamentar as operações de seguro. Entretanto, a regulamentação não pode contrariar os dispositivos legais. Nesse sentido, verifico que a fixação da indenização do DPVAT, para os casos de invalidez permanente em quarenta salários mínimos, encontra amparo na Lei nº 6.194/74, sendo defeso a limitação do referido valor por meio de regulamentação da CNSP, já que a regulamentação não pode violar dispositivo legal de hierarquia superior.

Destaco que a recente Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, que estabeleceu novos valores para as indenizações, desvinculadas do salário mínimo, não se aplica ao presente feito já que todos os fatos ensejadores das indenizações pleiteadas são anteriores a sua vigência.

SVU
16/10

TURMAS RECURSOS

Desta forma não subsiste o entendimento de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Nem mesmo a vedação de utilização do salário mínimo como indexador impede a fixação da indenização nos termos da Lei 6.194/74. Existe diferença entre utilizar o salário mínimo como índice de correção monetária do valor indenizatório e a fixação da indenização em salários mínimos. O que é vedado por lei é a fixação de valor indenizatório de forma variável e sua posterior correção monetária pelos mesmos índices do salário mínimo.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.
(REsp 153.209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

Resta sobejamente demonstrada nos autos a debilidade permanente da recorrida. A lei que regulamenta o DPVAT não estabelece distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba, sendo dispensável a realização de perícia, mormente porque é de conhecimento notório que as seguradoras só efetuam qualquer pagamento securitário após submeter à exaustão a vítima a um rol imenso de documentos e laudos.

Destarte, considerando que a recorrida é portadora de invalidez permanente e que o pagamento da indenização do seguro DPVAT se fez de forma parcial, remanesce o direito à diferença, na medida em que, em face da hierarquia das leis, uma portaria não pode se sobrepor as disposições emanadas de uma lei.

A Lei nº 6.194/74 fixa a indenização por invalidez permanente em até quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Obedecido o limite legal e constando da sentença os motivos que levaram o julgador a fixar o valor da indenização negado pela seguradora recorrente, não há reparos a fazer à

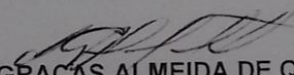
sentença do primeiro grau de jurisdição.

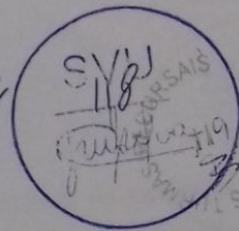
Não trouxe a recorrente qualquer embasamento legal para se opor aos critérios utilizados pela sentença recorrida, que bem aplicou o direito pertinente à espécie dos autos. Não há reparos a fazer à sentença recorrida. Quer queira ou não a companhia seguradora recorrente, o valor da indenização fixado pela sentença não ultrapassa, sequer em um centavo, o limite previsto expressamente na lei de regência das indenizações do seguro DPVAT.

Frente às razões supra, voto pelo total improvimento do recurso, mantendo a sentença hostilizada em todos os seus termos. Custas já pagas. Honorários Advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, regularmente atualizado nos moldes já delineados na sentença.

É como voto.

Fortaleza, 1º de setembro de 2008.


MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL
JUÍZA RELATORA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221

QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO CÍVEL Nº 2005.0018.7585-1/1

Procedência: Comarca de Acopiara/CE.

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SGUROS.

RECORRIDO: ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

JUIZ RELATOR: ANTONIO GIOVANI DE ALENCAR.

SÚMULA DE JULGAMENTO

RECURSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE. 1- O pagamento parcial, devidamente comprovado pela ré, não retira da beneficiária o interesse processual atinente à complementação da cobertura, a quitação somente se refere ao valor já recebido. Não prospera, a prefacial de falta de interesse de agir, tampouco se vislumbra qualquer violação a ato jurídico perfeito. 2- A jurisprudência das Turmas Recursais dos Tribunais pátrios, tem caminhado observando idêntico posicionamento do egrégio STJ, no sentido de que o evento "morte" determina, nos termos da Lei nº 6.194/74, a cobertura securitária no montante equivalente a 40 salários mínimos. 3. Pagamento com base no salário mínimo da data do pagamento parcial, conforme aplicado na douda sentença. 4 - A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto

Recurso nº 2005.0018.7585-1/1

no art. 7º, inc. IV, da CF. 5 - O entendimento adotado na sentença monocrática já está pacificado no STJ, inclusive nas Turmas Recursais do nosso Estado. 6 - Complementação devida. **Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.**

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Presente a sessão o ilustre representante do Ministério Público.

Fortaleza(CE), 24 de maio de 2008.

Nismar Belarmino Pereira

Juíza Presidente

Antonio Giovan de Alencar

Juiz Membro e Relator

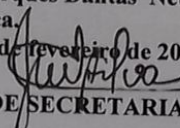
José Israel Torres Martins

Juiz Membro

Ministério Público

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Dr. Neuter Marques Dantas Neto, Juiz de Direito desta Comarca.
Mombaça, 04 de fevereiro de 2009.


DIRETORA DE SECRETARIA

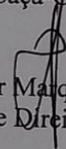
Processo n.º 2007.0024.8864-5

Rec. Hoje.

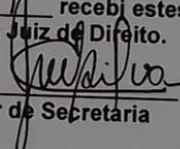
Remetam-se os autos ao Fórum das Turmas Recursais.

Expedientes necessários.

Mombaça-Ce, 06 de fevereiro de 2009.


Neuter Marques Dantas Neto
Juiz de Direito

Aos 06/02/09 DATA recebi estes autos
do MM. Juiz de Direito.


Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE MOMBAÇA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-CE - CEP.: 63.610-000.



Ofício Nº 0187/2009.

Mombaca-CE, 12 de fevereiro de 2009.

Ao(À) Chefe do Setor de Protocolo do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira.
Av. Santos Dumont, nº 1.400, Aldeota.
Fortaleza-CE.

Ref. ao Processo Nº 2007.0024.8864-5/0 (Tombo: 182/2007).

Senhor(a) Chefe,

Remeto a Vossa Senhoria os autos da Ação de Cobrança acima epigrafado, em que figura como requerente **EDINALDO FERREIRA LIMA** e requerido **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Atenciosamente,

Neuter Marques Dantas Neto
Juiz de Direito



122
✓

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
122 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.

Distribuição das Turmas Recursais